



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCESSO Nº 10980.001026/92-42

Seção de 22 de março de 19 93

ACÓRDÃO Nº 106-5.390

Recurso nº: 74.783 - IRPF - Ex.: 1987

Recorrente: JOSÉ LUIZ SCHUCHOVSKI

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR

NORMAS GERAIS - CANCELAMENTO DE DÉBITO - PORTARIA MEFP Nº 649/92, ART. 4º - Somente se aplica o disposto no art. 4º da Portaria MEFP nº 649/92 quando o valor do débito, convertido em número de UFIR, nos termos da Lei nº 8.383/91, for inferior a 10 UFIR, como explicitado no art. 1º da Portaria MF nº 690/92.

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - LUCRO IMOBILIÁRIO - Classifica-se na cédula "H" como representativo de rendimentos omitidos, o valor do lucro imobiliário auferido pela pessoa física em decorrência de alienação de imóveis efetuada no ano-base e não oferecida espontaneamente à tributação.

NORMAS GERAIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ENCARGO DA TRD - O encargo da TRD é devido, no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991, em relação a todos os débitos vencidos antes desse período ou durante o mesmo.

Recurso não provido.

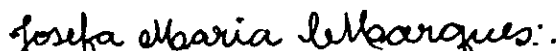
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LUIZ SCHUCHOVSKI,

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de março de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA
COELHO LEAL

PRESIDENTE


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

RELATORA


CARLOS DE SENNA MENDES

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE : 27 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Wilfrido Augusto Marques, Raimundo Soares de Carvalho, Danilo Loureiro e Aquiles Rodrigues de Oliveira





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N° 10980.001026/92-42

RECURSO N°: 74.783

ACÓRDÃO N°: 106-5.390

RECORRENTE: JOSÉ LUIZ SCHUCHOVSKI

RELATÓRIO

JOSÉ LUIZ SCHUCHOVSKI, já qualificado, recorre da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR (fls. 93/96), de que foi cientificado em 02/09/92 (fls. 102), através de recurso protocolado em 25/09/92 (fls. 104).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 84), na área do imposto de renda pessoa física, relativa ao Exercício de 1986, período-base 1987, na qual foi determinado crédito tributário de 70.080,12 UFIR, calculado até fevereiro de 1992. Tal crédito decorre de diferença na determinação do lucro imobiliário de um dos imóveis alienados no ano-base, no valor de CZ\$ 217.466,87, tributado à alíquota de 25%; variação patrimonial a descoberto no valor de CZ\$ 141.28,00 e lucro imobiliário omitido no valor de CZ\$ 4.018.516,00, tributados na cédula "H".

3. Inconformado apresenta a impugnação (fls. 86/88), onde contesta o lançamento, exclusivamente quanto à aplicação da tabela progressiva para determinação do imposto relativo ao imóvel omitido, conformando-se quanto ao restante. Na impugnação argumentou:

"- na sua declaração o requerente já optou pela apuração do lucro imobiliário à base da alíquota fixa de 25%, definindo, assim, de modo claro, sua escolha por essa tributação para tal tipo de rendimento.

A inclusão agora, de um imóvel que lamentavelmente não foi incluído no montante do lucro imobiliário declarado, creio que não deve ser fator de mudança do critério de tributação por mim já definido.

...

Lendo o Regulamento, embora como leigo, penso que se aplica a regra do parágrafo 9º, do art. 41, que impõe três requisitos:

- opção anual
- para todas as operações, e
- exercida na declaração.

Diante da realidade objetiva deste processo, em que foi exercida a opção na declaração pela alíquota de 25% e que a mesma tem valor anual e se estende a todas as operações, não me acanho de pedir a revisão do cálculo do lançamento, extensiva às demais verbas, para um novo posicionamento que espero me seja mais favorável."

4. Através de Informação Fiscal (fls. 90/91) a fiscalização opina pela manutenção do crédito, concluindo que:

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

" Desta forma entendemos que não procede a solicitação de tributação à alíquota especial de 25% referente ao lucro imobiliário omitido na alienação do terreno sito na Colônia Santo Inácio, nesta capital, visto o mesmo ter sido apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício. Não foi, portanto, oferecido à tributação pelo contribuinte, juntamente com os demais rendimentos, no momento da apresentação da declaração.

Assim sendo, somos de parecer que se mantenha a tributação do lucro imobiliário omitido na cédula "H", utilizando-se a tabela progressiva, e que o crédito tributário, constituído através da Notificação de Lançamento nº 016/92, seja mantido de forma integral."

5. A decisão recorrida (fls. 93/96) mantém integralmente o crédito, pelos seguintes fundamentos que transcrevo, para melhor compreensão:

" Preliminarmente, necessário se faz esclarecer que a impugnação não contesta o lançamento em si, concordando tacitamente com o mesmo, levantando argumentos apenas no sentido de se estender a utilização da alíquota de 25% para cálculo do imposto sobre a alienação do imóvel localizado na Colônia Santo Inácio, imóvel esse cujo lucro imobiliário omitido foi apurado e lançado de ofício pela fiscalização, não tendo razão o contribuinte em suas alegações pelos motivos a seguir enumerados:

1) o acórdão do 1º CC 104-4.917/85 traz: "MOMENTO DA OPÇÃO - A opção pela tributação à alíquota de 25% só se torna possível e se configura na oportunidade da apresentação da declaração de rendimentos, isto é, nos lançamentos por declarações ou por homologação, não no lançamento de ofício."

2) por sua vez, tratando do lançamento de ofício, e o presente caso efetivamente é de lançamento de ofício, os acórdãos do 1º CC 104-5.076/85 e 102-21.932/85 estabelecem: "LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A opção pela tributação à alíquota especial de 25% só é admitida com relação aos rendimentos regularmente declarados e se exercida na própria declaração. Não é ela facultada ao contribuinte quando o rendimento é apurado pela fiscalização ou oferecido à tributação após iniciada a ação fiscal."

3) a retificação da declaração de rendimentos após o procedimento de ofício é incabível e, por pertinente reproduzimos o acórdão do 1º CC 102-23.102/88 - "RETIFICAÇÃO APÓS O LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Inadmissível a retificação da declaração de rendimentos após o lançamento de ofício. A opção pela tributação de 25% sobre o lucro resultante da alienação de imóveis só é cabível se o lucro imobiliário apurado na alienação é oferecido à tributação juntamente com os demais rendimentos constantes da declaração."

Portanto, o fato de ter o sujeito passivo oferecido à tributação - por meio de sua declaração de rendimentos -, com opção pela alíquota de 25%, parte do lucro auferido na alienação do imóvel com endereço em Guaratuba - elucidando-se que a parte omitida do lucro apurada pela fiscalização, referente ao imóvel citado, foi tributada pela alíquota de 25% -, não pode ser interpretado como extensivo ao lucro imobiliário omitido, não declarado, concernente ao imóvel localizado na Colônia Santo Inácio e, não se aplica ao caso, pela jurisprudência citada, o disposto no parágrafo 9º do artigo 41 do RIR/80, e não poderia ser diferente, pois, se o contribuinte apresenta declaração inexata que lhe possibilita evasão fiscal ou redução do imposto a pagar e, posteriormente, quando lançado por meio de procedimento de ofício, for favorecido pela tributação favorecida à alíquota de 25%, então nenhuma insegurança ou ônus haveria em não se obedecer aos ditames legais.

Assim sendo, é de manter a tributação, com classificação dos rendimentos omitidos e não declarados na cédula "H" da declaração de rendimentos."

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 101/108, onde reedita os termos da impugnação quanto à classificação do lucro imobiliário na cédula H e contesta o cálculo efetuado em função da utilização da TR que no seu entender não é aplicável senão a partir de 01/09/91, conforme leitura que faço em sessão.

7. Foram apresentadas, em 19/11/92, razões aditivas (fls 125/126) nas quais o contribuinte pleiteia a aplicação da Portaria MEFP nº 649/92.

8. É o relatório.



VOTO

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora:

O recurso foi apresentado com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Trata-se de recurso apresentado em virtude da inclusão na cédula "H" do valor do lucro imobiliário não declarado espontaneamente como tal pelo contribuinte.

3. A decisão de primeira instância manteve a tributação na cédula "H", baseando-se na jurisprudência mencionada no relatório.

4. No recurso o contribuinte pleiteia a aplicação da alíquota especial de 25% sobre o lucro imobiliário, contesta a aplicação da TRD no período de fevereiro a agosto de 1991, e, em razões aditivas protesta pela aplicação do cancelamento de crédito determinado pela Portaria MEFP nº 649/92.

5. Inicialmente cabe-me analisar o pedido apresentado em razões aditivas protocoladas neste Conselho em 19/11/92. Trata-se de pleito para aplicação das disposições do art. 4º da Portaria MEFP nº 649, de 30 de setembro de 1992, publicada no Diário Oficial da União de 2 de outubro de 1992. Assim, as razões aditivas afiguram-se pertinentes, tendo em vista a superveniência da referida Portaria.

6. O dispositivo da Portaria MEFP nº 649/92, determina:

" Art. 4º Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos referentes a impostos e contribuições federais, vencidos até a data da publicação desta Portaria, de valor originário igual ou inferior a dez UFIR.

Parágrafo único. No caso de débito em trâmite processual, o cancelamento dar-se-á considerando-se seu valor total, e não por período de apuração."

7. A Portaria MF nº 690, de 6 de novembro de 1992, publicada no Diário Oficial da União de 10 de novembro de 1992, determinou:

" CONSIDERANDO a instituição da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, através do artigo 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária dos tributos e contribuições federais;

CONSIDERANDO o restrito alcance da delegação de competência contida no parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, a indicar a relação custo presente de cobrança e valor presente do débito;

CONSIDERANDO que a Portaria MEFP nº 649, de 30 de setembro de 1992, em seu artigo 4º, cancelou os débitos referentes a impostos e contribuições federais, vencidos até 2 de outubro de 1992, de valor originário igual ou inferior a dez UFIR,
RESOLVE:

Art. 1º Para efeitos do artigo 4º da Portaria MEFP nº 649, de 30 de setembro de 1992, combinado com o parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, os custos de administração e cobrança amigável, são fixados, em 2 de

outubro de 1992, em Cr\$ 39.059,70 (trinta e nove mil, cinquenta e nove cruzeiros e setenta centavos), equivalente a dez UFIR.

Parágrafo único. O débito de valor originário, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, atualizado na forma do artigo 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, até 2 de outubro de 1992, que ultrapasse o custo fixado neste artigo não será objeto de cancelamento."

8. Tal fórmula equivale ao valor determinado em número de UFIR, em 1º de janeiro nos termos da Lei nº 8.383/91. No presente processo totalmente inaplicável, vez que o valor do imposto corresponde a 13.184,84 UFIR e a multa a 6.592,39 UFIR.

9. Quanto à tributação do lucro imobiliário à alíquota de 25%, quando o lançamento é feito de ofício pela autoridade administrativa, só é possível quando se tratar de diferença de imposto apurado em relação a alienação de imóvel que tenha sido declarada pelo contribuinte como tal na sua declaração de rendimentos. Este entendimento já foi estabelecido pelo Parecer Normativo CST nº 17/84. E foi obedecido no lançamento do presente processo em relação à diferença apurada no cálculo do lucro imobiliário do imóvel oferecido à tributação na declaração.

10. Assim, entendo que a decisão recorrida está correta e deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

11. Quanto ao questionamento da aplicação do encargo da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro de 1991 a 30 de agosto de 1991, cabe observar que decorre do próprio texto da Lei, inclusive anexada ao recurso pelo contribuinte, que no seu artigo 30 altera a redação do art. 9º da Lei nº 8.177/91.

12. Entretanto tal matéria não foi questionada na impugnação, estando portanto preclusa.

13. Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília - DF, em 22 de março de 1993.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - RELATORA